

# **O novo marco legal do Brasil para o enfrentamento ao tráfico de pessoas – Considerações sobre a Lei n. 13.344/2016**

## ***The new legal framework of Brazil for the facing trafficking in persons - Considerations on the Law n. 13.344/2016***

**Mércia Cardoso de Souza<sup>1</sup>**

**1.**Doutora em Direito(UNIFOR), com estágio pré-doutoral na Universidad Loyola Andalucía, Sevilla, Espanha. Mestre em Direito Público (PUC/MG). Graduada em Serviço Social (UECE). **merciacardosodesouza@gmail.com**

*Frente a un problema global y multifactorial la solución también ha de ser necesariamente global y multidisciplinar, Sólo a través de medidas internacionales que impliquen igualmente a todos los países, aunque en distinta forma y medida, y que atiendan a todos los factores imbricados, puede hacerse frente con seriedad y eficacia a esta nueva forma de delincuencia. Se tiene que producir aquí una globalización de la legalidad. (ALONSO, 2008, p. 150)*

### **Introdução**

A globalização, o aumento do intercâmbio de bens e serviços, o avanço da tecnologia, e conseqüentemente, o aprimoramento dos meios de transporte e de comunicação, impulsionaram a ampliação de redes internacionais de pessoas que têm impulsionado o aliciamento e, por conseqüência, o tráfico de pessoas (RIVERA VERA, *on-line*). Esse crime atinge todos os países, afetando milhões de seres humanos.

O tráfico de pessoas vem, normalmente, ligada aos denominados *hard crimes*, que são os crimes mais “pesados”, a exemplo do tráfico de drogas e o comércio ilegal das armas de fogo. (JESUS, 2003)

As três modalidades de crimes mais rentáveis na atual conjuntura mundial são o tráfico de armamentos, de drogas e de pessoas. Outrora, a ordem de lucro seria esta, porém, conforme dados divulgados pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (*United Nations Office on Drugs and Crime* - UNODC), o tráfico de drogas (lucro de us\$ 13 bilhões/ano) foi superado pelo tráfico de pessoas (lucro de 32 bilhões de dólares/ano, fazendo 2,5 milhões de vítimas) (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2010D, *on-line*; UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2012, *on-line*)<sup>1</sup>. Eis a preocupação com pesquisas nesse sentido, a fim de buscar o aperfeiçoamento legislativo, social e político.

Como se pode constatar, a preocupação dos Estados em adotar normas para minimizar o problema do tráfico de pessoas tem argumentos relevantes, especialmente se se levar em consideração as estatísticas sobre a temática.

Ademais, de acordo com o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2014, todos os países são atingidos pelo tráfico de pessoas. No período 2010-2012, o tráfico de pessoas afetou vítimas de 152 diferentes nacionalidades, que foram identificadas em 124 países. Os dados informam que, dessas vítimas, 49% são mulheres maiores, 21% são adolescentes do sexo feminino, 18% são homens e 12% são meninos. Quanto às finalidades de exploração, os números divulgados são estes: 53% para exploração sexual, 40% para trabalho forçado, 0,3% para remoção de órgãos e 7% para outros fins. (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2014a, p. 5-7, 8-9)

*Victims may be subjected to various types of exploitation. The two most frequently detected types are sexual exploitation and forced labour. The forced labour category is broad and includes, for example, manufacturing, cleaning, construction,*

---

1. Para mais informações, vide: Human trafficking: organized crime and the multibillion dollar sale of people. <[http://www.unodc.org/unodc/en/frontpage/2012/July/human-trafficking\\_organized-crime-and-the-multibillion-dollar-sale-of-people.html](http://www.unodc.org/unodc/en/frontpage/2012/July/human-trafficking_organized-crime-and-the-multibillion-dollar-sale-of-people.html)>.

*textile production, catering and domestic servitude, to mention some of the forms that have been reported to UNODC. Victims may also be trafficked for the purpose of organ removal, or for various forms of exploitations that are not forced labour, sexual exploitation or organ removal. These forms have been categorized as 'other forms of exploitation' in this Report, and this Section will also examine the detections of these 'other forms' in some detail* (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2014a, p. 33).

Considerando os elevados números relacionados ao crime organizado transnacional, em dezembro de 1998, a Assembleia Geral da ONU criou um Comitê Intergovernamental<sup>2</sup> para a elaboração de um documento internacional para combater esse crime. Seu trabalho levou à adoção da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo (2000), que é essencialmente um instrumento de cooperação internacional para promover parceria interestatal na luta contra o crime organizado transnacional de maneira efetiva. Este instrumento representa a primeira tentativa séria e comprometida por parte da sociedade internacional, para inserir no direito internacional a luta contra o crime organizado transnacional (GALLAGHER, 2012).

Nesse marco, o presente ensaio está dividido em quatro partes: na primeira tratou-se de breve introdução sobre a temática do tráfico de pessoas; na segunda discutiu-se a Convenção de Palermo (2000) e o Protocolo de Palermo (2000); na terceira comentou-se acerca do panorama brasileiro do tráfico de pessoas; na quarta analisou-se a Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016 – novo marco legal brasileiro sobre o tráfico de pessoas.

## **O Protocolo de Palermo (2000) e o conceito de tráfico de pessoas**

A Convenção de Palermo (2000) é complementada por três protocolos: o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar (Protocolo contra o Contrabando de Migrantes), o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças (Protocolo de

2. Resolução n. 53/1998 da Assembleia Geral da ONU, de 9 de dezembro de 1998.

Palermo) e o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, todos do ano 2000. O Protocolo contra o Contrabando de Migrantes e o Protocolo de Palermo foram desenvolvidos na 11ª sessão do Comitê *Ad Hoc* e adotada pela Assembleia Geral em 15 de novembro de 2000, tendo o segundo trazido em seu texto a primeira definição internacionalmente aceita do “tráfico de pessoas”.

A definição do tráfico de pessoas se encontra prevista no art. 3º do Protocolo para Prevenir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças – Protocolo de Palermo (2000).

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000, *on-line*)

Em se tratando do tráfico de pessoas, nota-se que o Protocolo de Palermo (2000) foi criado para reprimir a atuação da criminalidade organizada transnacional. Outrossim, aludido instrumento pode ser considerado um importante documento para a proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas afetadas por esse delito. Ademais, o texto do Protocolo de Palermo (2000) estabelece ações concretas para a prevenção, repressão e assistência às vítimas, bem como reparação.

*Como podemos advertir, este instrumento jurídico va más allá de la tradicional comprensión de la trata (la dimensión penal y de seguridad pública), debido a su perspectiva multidimensional, además de adoptar compromisos políticos.*

*El Protocolo de Palermo esboza la extensión y la busca de defensa de los derechos humanos porque combina la protección y la asistencia a las víctimas y piensa*

*la prevención para lograr la persecución, la represión y la cooperación judicial.*  
(CORRÊA DA SILVA, 2014, p. 226)

O Protocolo de Palermo (2000) tem três objetivos, quais sejam: prevenir e combater o tráfico de pessoas, dando particular atenção às mulheres e às crianças; proteger e assistir às vítimas de tal tráfico, com respeito aos direitos humanos; e promover a cooperação entre os Estados Membros, de forma a cumprir esses objetivos.

O citado instrumento internacional trouxe algumas formas de exploração das pessoas no contexto dessa atividade (tráfico de pessoas). São consideradas cinco modalidades de exploração: sexual, trabalho ou serviço forçado, escravidão ou práticas similares à escravidão, servidão ou remoção de órgãos. Entende-se que esse rol de formas de exploração é exemplificativo, podendo o entendimento ser ampliado para outros modos de exploração do ser humano, como a mendicância, o tráfico de drogas (ilícitas), dentre outras.

Rememore-se que o trabalho forçado sempre foi tratado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) sob a perspectiva econômica. Contudo, a partir das últimas décadas, tem sido tratado sob outras abordagens. No tocante ao trabalho forçado enquanto finalidade do tráfico de pessoas, os números são alarmantes.

Nesse contexto, não se pode ignorar o fenômeno da globalização, que impulsionou os fluxos migratórios, o que fez com que as pessoas procurassem melhores oportunidades laborais. Com isso, iniciou-se uma relação entre tráfico humano e trabalho forçado, no que muitas pessoas que em um primeiro momento são vítimas do tráfico de pessoas e em um segundo momento são exploradas para fins de trabalho forçado.

## **O tráfico de pessoas – panorama brasileiro**

O Brasil é país de origem, destino e, em menor medida de trânsito no tocante ao tráfico de pessoas, vez que não se constitui em local de passagem para outros países. É local de destino para as vítimas oriundas da Argentina, Peru, Paraguai, Equador e Bolívia (destaque para o tráfico de pessoas para trabalho escravo), sendo também país de origem para as vítimas encontradas na

Argentina (MERCOSUR, 2011b, p. 111-112; UNITED NATIONS ON DRUGS AND CRIME, 2014, p. 65-66) É, também, um país de destino para homens, mulheres e crianças, que são vítimas de tráfico para fins sexuais e trabalho forçado. Mulheres e crianças brasileiras são afetadas pelo tráfico para fins sexuais no país.<sup>3</sup> As mulheres brasileiras são conduzidas para o exterior para que sejam exploradas sexualmente ou em trabalhos forçados. Algumas regiões de destino que têm sido identificadas em pesquisas são a Europa e países como o Suriname, Suíça, Espanha, Holanda; em menor número foram identificadas vítimas na Alemanha, Portugal, Itália, Áustria, Argentina, Índia, Cuba, Estados Unidos, França, Inglaterra, Japão, República Tcheca, Peru e Venezuela. (BRASIL, 2011, p. 33) Em menor grau, as mulheres latino-americanas, muitas oriundas do Paraguai, são afetadas pelo tráfico para fins de exploração sexual no Brasil. Um grupo em situação de vulnerabilidade que tem sido afetado em menor escala pelo tráfico é o de transexuais de nacionalidade brasileira. Esse grupo tem sido vítima de exploração sexual, por meio da prostituição (tráfico interno) ou em países como Espanha e Itália (tráfico internacional).

O turismo para fins sexuais é um outro problema frequente no Brasil, particularmente na região Nordeste. Os turistas são oriundos da Europa e América do Norte. (LEAL; LEAL, 2002, p. 16, 82; UNITED STATES OF AMERICA, 2014; MERCOSUR, 2011, b) Ressalte-se que o turismo para fins sexuais ocorre, também, com a participação de turistas de nacionalidade brasileira.

Outra finalidade do tráfico que faz parte da realidade do país é o trabalho escravo.<sup>4</sup> Estima-se que existam em torno de 25.000 trabalhadores brasileiros em situações de condições análogas à de escravo no país (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2009, p. 6). Esse delito<sup>5</sup> tem afetado homens

---

**3.** Consta no Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: Consolidação dos Dados do Período de 2005 a 2011, que em aludido período foram identificados 337 brasileiros(as) vítimas do tráfico de pessoas para exploração sexual e 135 brasileiros(as) do TdP para trabalho forçado (trabalho escravo) em 18 diferentes países.

**4.** A expressão é utilizada no Brasil como sinônimo do trabalho forçado. Em vista disso, a autora opta por utilizar “trabalho escravo” como sinônimo de trabalho forçado nos tópicos que abordem o Brasil.

**5.** O trabalho em condições análogas à de escravo consta no artigo 149 do CP. Não é considerado

brasileiros, e em menor grau, mulheres e crianças, que são submetidos a essa prática ilícita em áreas rurais (em fazendas de gado, na produção de carvão vegetal, nos campos e nas plantações de cana), na exploração de madeira, na mineração e agricultura; indústria têxtil, sobretudo de estrangeiros; no setor de turismo (turismo para fins sexuais, trabalho em cruzeiros); na construção civil e nos megaeventos.

A característica principal do trabalho escravo é a privação da liberdade, a qual ocorre por meio de quatro fatores: retenção de documentos, a presença de vigilância armada ou em atitude ameaçadora, as dívidas impostas de maneira ilegal e o isolamento geográfico (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p. 34):

Trabalho escravo se configura pelo trabalho degradante aliado ao cerceamento da liberdade. Este segundo fator nem sempre é visível, uma vez que não mais se utilizam correntes para prender o homem à terra, mas sim ameaças físicas, terror psicológico ou mesmo as grandes distâncias que separam a propriedade da cidade mais próxima (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p. 27)

O grupo mais afetado pelo trabalho escravo é composto de pessoas (pretas e pardas) oriundas do Nordeste brasileiro e com reduzidas oportunidades laborais, o que faz com que aceitem o trabalho, mas não as suas condições de desempenho, sendo na maioria das vezes, enganados. As regiões mais atingidas pelo trabalho escravo são Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Rondônia, Mato Grosso, Tocantins e Maranhão (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p. 56, 60).

O Brasil já foi um exemplo de boa prática no tocante à erradicação do trabalho escravo, especialmente por ter iniciado o desenvolvimento de variadas

---

uma das finalidades de exploração do tráfico no tocante à criminalização, isto é, pelas polícias e Poder Judiciário. Contudo, para efeitos trabalhistas, o trabalho escravo tem sido considerado uma das formas de exploração do tráfico de pessoas, cujo órgão principal que atua na seara trabalhista é o Ministério Público do Trabalho (MPT). Esse órgão aplica o artigo 2º, §4º, da PNETP e a Instrução Normativa n. 91 da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

ações para combater esse problema, o que foi impulsionado com a solução amistosa concernente ao Caso José Pereira versus Brasil.<sup>6</sup>

## **O novo marco legislativo brasileiro – Lei n 13.344/2016**

A Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016 constitui-se no novo marco legal do tráfico de pessoas no Brasil. Tal Lei foi originada com a aprovação do PL n. 7370-B, aprovado no Congresso Nacional, no que dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território brasileiro contra as vítimas de nacionalidade brasileira ou estrangeira, bem como no exterior contra vítimas de nacionalidade brasileira.

Embora o Protocolo de Palermo (2000) tenha sido ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 5.017/2004, o tráfico de pessoas era abordado pelo Código Penal - CP, nos artigos 231 e 231-A, somente relativo à exploração sexual, conforme comentado anteriormente. Dessa maneira, o marco legal brasileiro de tráfico de pessoas de 2016 tornou puníveis outras formas de exploração no contexto do tráfico de pessoas, a exemplo da remoção de órgãos,

---

6. “[...] 24. O acordo de solução amistosa assinado entre ambas partes em 18 de setembro de 2003 contempla o seguinte: 1. O Estado brasileiro representado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e os peticionários representados pelo “Centro pela Justiça e o Direito Internacional/Brasil, e pela Comissão Pastoral da Terra celebram o presente Acordo de Solução Amistosa no contexto do caso 11.289.2. O caso 11.289 refere-se ao cidadão brasileiro José Pereira, ferido no ano 1989 por disparos de arma de fogo efetuados por pistoleiros que tentavam impedir a fuga de trabalhadores mantidos em condições análogas à de escravos na fazenda Espírito Santo, no Estado do Pará. José Pereira tinha 17 anos nessa época e foi gravemente ferido, sofrendo lesões permanentes no olho e mãos direitos. 3. O presente acordo de solução amistosa tem por objeto reparar os danos causados a José Pereira pelas violações sofridas, considerando-se concluído o caso 11.289 com o cumprimento dos termos acordados. I. Reconhecimento de Responsabilidade. [...] II. Julgamento e punição dos responsáveis individuais [...]. III. Medidas pecuniárias de Reparação [...]. IV. Medidas de Prevenção [...] IV.1 Modificações Legislativas; [...] IV.2. Medidas de Fiscalização e Repressão do Trabalho Escravo; [...] IV.3. Medidas de Sensibilização contra o Trabalho Escravo; [...]; IV) Mecanismo de Seguimento.” (CIDH, Caso 11.289, Solução Amistosa, Caso JOSÉ PEREIRA versus BRASIL, 2003). (Grifos do original)

tecidos ou partes do corpo, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal, o que representa um indubitável avanço no combate ao delito ora estudado, notadamente porque é uma réplica do art. 3º do Protocolo de Palermo (2000).<sup>7</sup>

Segundo o art. 149-A do CP, o tráfico de pessoas pode ser definido a partir dos verbos agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. O conceito acolhe o art. 3º do Protocolo de Palermo (2000), no tocante às ações, meios e formas de exploração das pessoas. (BRASIL, 2016, *on-line*)

Nos delitos previstos nos artigos 231 e 231-A, agora revogados, a violência ou fraude atuava como causa de aumento de pena. Com a modificação recente, esses meios são partes do próprio tipo penal. A não anuência é requisito do

**7.** Lei n. 13.344/2016.

Art. 13. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

**I** - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

**II** - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

**III** - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

**IV** - adoção ilegal; ou

**V** - exploração sexual.

Pena - reclusão, de **4** (quatro) a **8** (oito) anos, e multa.

§ **1º** A pena é aumentada de um terço até a metade se:

**I** - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

**II** - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

**III** - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

**IV** - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ **2º** A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”

delito, enquanto que o consentimento válido da vítima exclui a tipicidade da conduta. Contudo, esse consentimento deve ser analisado pela polícia e justiça, vez que é algo subjetivo e que poderá acarretar a impunidade dos atores que favorecem o delito.

A Lei n. 13.344/2016 adota princípios e diretrizes, acolhendo o texto da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. A nova Lei estabelece que o enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos princípios: da dignidade da pessoa humana; da promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; da universalidade, indivisibilidade e interdependência; da não discriminação (gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro *status*); transversalidade (dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas); atenção integral às vítimas diretas ou indiretas, independente de nacionalidade e de colaboração com as investigações em inquéritos ou em fase processual; proteção integral da criança e do adolescente. (art. 2º, incisos I a VII, Lei n. 13.344/2016) Observa-se que o novo marco legal do tráfico de pessoas considerou vários princípios já acolhidos anteriormente, mas inovou ao destacar os princípios como da atenção integral às vítimas, independente de que colaborem em fase inquisitorial, pré processual ou processual, vez que anteriormente tratava-se a vítima “colaborativa” com os sistemas de polícia ou justiça, enquanto que as vítimas que não fossem colaborativas, eram tratadas de forma discriminatória. (BRASIL, 2016, *on-line*)

O novo marco legal adotou diretrizes, como o fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação das esferas de governo no âmbito das competências; articulação com organizações governamentais e não governamentais brasileiras e estrangeiras; incentivo à participação da sociedade civil em instâncias de controle social para a discussão sobre políticas públicas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; estruturação da rede de enfrentamento ao TdP; fortalecimento da atuação em áreas ou regiões onde a incidência do tráfico seja mais expressiva (fronteiras, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias); estímulo à cooperação internacional; incentivo à

realização de estudos, pesquisas e divulgação das produções; preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais; gestão integrada para a coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao TdP. (art. 3º, incisos I ao IX, Lei n. 13.344/2016) (BRASIL, 2016, *on-line*)

O novo marco legal estabelece as ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, e de proteção e assistência às vítimas. Portanto, constitui-se em parte em uma réplica da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, pois determina que devem ser implementadas ações de enfrentamento ao delito, devendo se dar por meio de medidas intersetoriais e integradas. Acredita-se que tais medidas devem ser implementadas e uma possível parceria entre alguns Ministérios que compõem o Governo do Brasil, como já ocorre desde a implementação da PNETP.

A Lei n. 13.344/2016, em seu art. 7º, modificou em parte a Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro. A nova Lei acrescentou os artigos 18-A, 18-B e 42-A à Lei n. 6.815/1980. O art. 18-A determina a concessão de residência em caráter permanente em território brasileiro às vítimas de tráfico de pessoas, independente de sua condição migratória e de colaboração em procedimentos de naturezas administrativa, policial ou judicial. Aludido dispositivo é relevante para o respeito aos direitos humanos das vítimas, vez que outrora os sistemas de polícia e justiça coagiam as vítimas em colaborar com investigações e/ou processos judiciais. Por sua vez, o art. 18-B determina a competência para o estabelecimento de procedimentos para a concessão da residência permanente (art. 18-A), que está a encargo do Ministro da Justiça e Cidadania. Já o art. 42-A, determina que o estrangeiro requerente em pedido de regularização migratória estará em situação regular no Brasil enquanto tramitar o procedimento. (BRASIL, 2016, *on-line*)

O Capítulo V da Lei n. 13.344/2016 estabelece as disposições processuais, no que o art. 8º estabelece medidas assecuratórias que podem ser decretadas pelo juiz, de ofício ou a pedido do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o órgão Ministerial sobre o caso. Essa medida se reflete em ato discricionário que pode ser decretada pelas autoridades mencionadas e se relaciona a bens, direitos ou valores pertencentes ao

investigado ou acusado, que sejam instrumento, produto ou proveito do delito de tráfico de pessoas.<sup>8</sup> Outro dispositivo inovador é o art. 10, que autoriza ao Poder Público a criar sistema de informações com o fim de coletar e administrar dados que orientem o tráfico de pessoas. O referido artigo não especifica como funcionaria esse banco, porém acredita-se que tal ferramenta de dados possa constar a qualificação do indiciado(a)/acusado(a), certidão que ateste os delitos cometidos anteriormente pelas pessoas envolvidas no delito, circunstâncias do crime, prevendo, ainda que tais informações sejam disponibilizados para os Estados Partes da Convenção de Palermo e de seus Protocolos (2000). Desse modo, poderia haver uma cooperação internacional que fosse mais exitosa. Essas ações para a obtenção de informações que possam alimentar o banco de dados estão disciplinadas no art. 11, que acrescentou ao Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) os artigos

---

**8.** Lei n. 13.344/2016 - "Art. 8o O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).  
§ 1o Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3o Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou investigado, ou de interposta pessoa a que se refere o caput, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1o.

§ 4º Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível."

13-A e 13-B<sup>9</sup>. O art. 13-A faculta ao promotor de justiça ou ao delegado de

**9.** Lei n. 13.344/2016 - Art. 11. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-A e 13-B:

“Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterà:

I - o nome da autoridade requisitante;

**II** - o número do inquérito policial; e

**III** - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.”

“Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

**II** - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a **30** (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

**III** - para períodos superiores àquele de que trata o inciso **II**, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de **72** (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de **12** (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.”

polícia a requisição a quaisquer órgãos públicos ou privados dados e informações cadastrais das vítimas, de suspeitos, dentre outros envolvidos. Já o art. 13-B faculta ao Ministério Público ou delegado de polícia a requisição, com prévia autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática a imediata disponibilidade de meios técnicos necessários para a localização da vítima e de possíveis autores do delito do tráfico de pessoas. Registra-se que ambos os dispositivos são extremamente necessários e pertinentes, vez que os bancos de dados sobre o tema ainda se encontram escassos, o que compromete um melhor conhecimento sobre o problema. Por sua vez o art. 13-B assegura a localização dos envolvidos no delito, o que entende-se ser adequado para a busca pela obtenção da segurança da vítima e abortamento do delito em curso. (BRASIL, 2016, *on-line*)

O art. 12 constitui-se em dispositivo inovador, vez que reconhece o tráfico de pessoas como crime hediondo. O referido dispositivo modificou o inciso V do art. 83 do CP.<sup>10</sup> (BRASIL, 2016, *on-line*)

Destarte, a Lei de Tráfico de Pessoas foi sancionada em momento apropriado, vez que continha alguns equívocos, vez que antes de 2016 o conceito de tráfico de pessoas, notadamente no tocante às formas de exploração no contexto do delito não era acolhido na íntegra pela lei brasileira. A partir dessa alteração legislativa espera-se que o enfrentamento do delito possa ser realizado com mais eficiência e eficácia, especialmente com a efetivação de políticas públicas.

## Referências

ALONSO, Esteban Pérez. *Tráfico de pessoas e inmigración clandestina: un estudio sociológico, internacional y jurídico-penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008. 484p. (Tirant Monografías 529).

---

10. Art. 12. O inciso V do art. 83 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. [...]

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [...]” (NR)

BRASIL. *Como você pode contribuir para o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília: SNJ/MJ, 2011. 18p. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br/traficodepessoas/data/Pages/MJ4A223E07ITEMID56723894A9BB4E57A53F4E2C57E319CAPTRNN.htm>> Acesso em: 31 ago.2011.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848*, de 7 de dezembro de 1940, e alterações. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez.1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848.htm)> Acesso em: 31 jul.2011.

BRASIL. *Decreto n. 5.017*, de 12 de março 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União, Brasília, 15 mar.2004. Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/conteudo.jsp?page=32&conteudo=conteudo/c9259c9a04fa9454b16ce28b6a697b53.html>> Acesso em: 5 set.2010.

BRASIL. Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm)

CORRÊA DA SILVA, Waldimeiry. *¿Que se rompan los grilletes! La cooperación internacional para la protección de los derechos humanos de las víctimas de trata de personas desde el Consejo de Europa*. In: *Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas*. vol. 44, n. 120, p. 221-269, Medellín - Colombia. Enero-Junio de 2014.

GALLAGHER, Anne T. *The international law of human trafficking*. New York: Cambridge University Press, 2012. 535p.

JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003. 403p.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. *PESTRAF: Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil*. Brasília: CECRIA, 2002. 284p.

MERCOSUL. *Relatório Nacional sobre tráfico de mulheres com fins de exploração sexual comercial – Brasil*. Consultoria Nacional Brasil. Julho, 2011b. 240p.

ONU. Resolución 55/25 de la Asamblea General, de 15 de noviembre de 2000. Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional. Disponível em: < [https://www.unodc.org/pdf/crime/a\\_res\\_55/res5525s.pdf](https://www.unodc.org/pdf/crime/a_res_55/res5525s.pdf)>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Cooperação e coordenação policial no MERCOSUL e Chile para o Enfrentamento ao tráfico de pessoas: Informações básicas*, 2009. 88p.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho doméstico no Brasil – rumo ao reconhecimento institucional*. Brasília: OIT, 2010. 76p. Disponível em: <<http://www.generoracaetnia.org.br/publicacoes/OIT%20Trabalho%20Doméstico%20BR.pdf>> Acesso em: 11 nov.2012.

RIVERA VERA, Cecília. *La prostitución como fenómeno social regulado por los Estados: una perspectiva histórica de los diversos sistemas en el siglo XX*. Disponível em: <<http://190.41.250.173/rij/bases/doctrina/ceci.htm>> Acesso em: 22 mar.2012.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Drug trafficking*. Introduction. 2010d. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/drug-trafficking/index.html>> Acesso em: 13 fev.2016.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Global Report on Trafficking in Persons*. New York: UNODC, 2012. 99p.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Global Report on Trafficking in Persons 2014*. New York: UNODC, 2014a. 86p. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP\\_2014\\_full\\_report.pdf](http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf)> Acesso em: 02 dez.2014.

UNITED STATES OF AMERICA. DEPARTMENT OF STATE. *Trafficking in persons report 2014*. 2014. 419p.

**Recebido:** 30/11/2017

**Aceito:**20/02/2018